

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes do Estado do Rio de Janeiro

Campos Goytacazes-RJ

Guarda Civil Municipal

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS, COM DOMÍNIO DE RELAÇÕES DISCURSIVAS, SEMÂNTICAS E MORFOSSINTÁTICAS.....	11
■ TIPOS TEXTUAIS: NARRATIVO, DESCRITIVO, ARGUMENTATIVO E INJUNTIVO	13
■ GÊNEROS DISCURSIVOS.....	15
■ COESÃO E COERÊNCIA TEXTUAL	20
■ VALOR DOS CONECTIVOS.....	25
■ USOS DOS PRONOMES	25
■ SEMÂNTICA: SINONÍMIA, POLISSEMIA, HOMONÍMIA, HIPERONÍMIA, HIPONÍMIA.....	29
■ FIGURAS DE LINGUAGEM: HIPÉRBOLE, METÁFORA, METONÍMIA, PERSONIFICAÇÃO E OUTROS	30
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS: COMPOSIÇÃO, DERIVAÇÃO E OUTROS PROCESSOS	31
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	33
■ CLASSES DE PALAVRAS	34
FLEXÃO NOMINAL	35
FLEXÃO VERBAL	42
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	51
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	52
■ ESTRUTURAÇÃO DE PERÍODOS: COORDENAÇÃO, SUBORDINAÇÃO E CORRELAÇÃO.....	56
■ PONTUAÇÃO.....	60
■ VARIAÇÃO LINGUÍSTICA	63
■ ORTOGRAFIA VIGENTE	64
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	81
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).....	81
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	89

CONCEITO	89
ELEMENTOS E CARACTERÍSTICAS	89
MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.....	90
CLASSIFICAÇÃO: FORMAÇÃO E EFEITOS	91
ESPÉCIES	92
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	92
EXTINÇÃO, INVALIDAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	93
■ PODERES E DEVERES DOS ADMINISTRADORES	93
USO E ABUSO DE PODER.....	94
PODER REGULAMENTAR	94
PODER HIERÁRQUICO	95
PODER DISCIPLINAR.....	96
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA: CONCEITO E COMPETÊNCIA.....	96
PODER DE POLÍCIA ORIGINÁRIO E DELEGADO.....	97
Fundamentos e Finalidade.....	97
Atuação da Administração e Limites	97
Características	98
Legitimidade e Sanções.....	98
■ RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	98
RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO BRASILEIRO	98
APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA: REPARAÇÃO DO DANO E DIREITO DE REGRESSO	99
■ AGENTES PÚBLICOS	101
REGIMES JURÍDICOS FUNCIONAIS: NORMAS CONSTITUCIONAIS ESPECÍFICAS CONCERNENTES AOS SERVIDORES PÚBLICOS	101
Concurso Público	102
SERVIDORES PÚBLICOS	102
DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	102
RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS	103
ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES	105
SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO: ACESSIBILIDADE, ESTABILIDADE E REMUNERAÇÃO	105
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO	107

■ BENS PÚBLICOS	109
CONCEITO	109
CLASSIFICAÇÃO	109
CARACTERÍSTICAS	110
USO DOS BENS PÚBLICOS POR PARTICULAR	110
DIREITO CONSTITUCIONAL	117
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ARTS. 1º AO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988).....	117
■ DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS (ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988)	120
■ DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA (ARTS. 18 E 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988).....	129
DA UNIÃO (ARTS. 20 A 24, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988).....	130
DOS ESTADOS FEDERADOS (ARTS. 25 A 28, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988)	134
DOS MUNICÍPIOS (ARTS. 29 A 31, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988).....	135
■ NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO SERVIDOR PÚBLICO (ARTS. 37 A 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988)	138
■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 44 A 135, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988): PODER LEGISLATIVO.....	150
■ DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO (ARTS.136 A 141, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988)	180
■ DAS FORÇAS ARMADAS (ARTS.142 A 143, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988)	183
■ DA SEGURANÇA PÚBLICA (ART. 144).....	185
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	191
■ PRISÃO: CONCEITO, FORMALIDADES E ESPÉCIES.....	191
MANDADO DE PRISÃO E CUMPRIMENTO	199
■ PROVA.....	201
CONCEITO	201
OBJETO, CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS	202
PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE CRIME.....	202
ÔNUS DA PROVA	202

PROVAS ILÍCITAS	203
MEIOS DE PROVA: PERICIAL, INTERROGATÓRIO, CONFISSÃO, PERGUNTAS AO OFENDIDO, TESTEMUNHAS, RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS, ACAREAÇÃO, DOCUMENTOS, INDÍCIOS.....	204
■ BUSCA E APREENSÃO: PESSOAL, DOMICILIAR, REQUISITOS, RESTRIÇÕES, HORÁRIOS	206
■ IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL (LVIII, ART 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 12.037, DE 2009).....	208
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	215
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (ARTS. 5º A 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988).....	215
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	215
DIREITOS SOCIAIS.....	224
NACIONALIDADE	230
DIREITOS POLÍTICOS	232
■ LEI FEDERAL Nº 13.869, DE 2019 (ABUSO DE AUTORIDADE).....	234
■ LEI FEDERAL Nº 4.717, DE 1965 (AÇÃO POPULAR)	240
■ LEI FEDERAL Nº 7.716, DE 1989 (CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR).....	242
■ APRESENTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL (LEIS FEDERAIS Nº 5.553, DE 1968 E 12.037, DE 2009).....	247
■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 1990): TÍTULO II (ARTS. 98 A 102); TÍTULO III (ARTS. 103 A 111).....	251
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	257
■ LEI MUNICIPAL Nº 9.255, DE 2022: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - GCMCG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	257
■ LEI MUNICIPAL Nº 5.247, DE 1991: ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.....	263
■ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	266
CONHECIMENTOS DE INFORMÁTICA.....	281
■ CONCEITOS DE INFORMÁTICA.....	281
■ COMPONENTES DOS SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO: HARDWARE E SOFTWARE.....	281

■ SOFTWARE BÁSICO, SOFTWARE UTILITÁRIO, SOFTWARE APLICATIVO E SOFTWARE LIVRE: CONCEITOS	284
■ CONCEITOS, FUNÇÕES E APLICAÇÕES DE INTRANET E INTERNET	286
■ TIPOS E CARACTERÍSTICAS DOS NAVEGADORES	287
■ DISPOSITIVOS MÓVEIS	288
■ CONCEITOS SOBRE TECNOLOGIAS E FERRAMENTAS DE COLABORAÇÃO	289
COMPUTAÇÃO NA NUVEM	289
■ CORREIO ELETRÔNICO E WEBMAIL	293
■ SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 7/8.1 (PORTUGUÊS); LINUX E LIBREOFFICE (PORTUGUÊS): CONCEITOS, INTERFACE, COMANDOS, FUNÇÕES, RECURSOS E USABILIDADE	296
■ EDITOR DE TEXTO MS WORD 2007/2010/2013/2016 (PORTUGUÊS): CONCEITOS, COMANDOS, RECURSOS E USABILIDADE	313
■ PLANILHA ELETRÔNICA MS EXCEL 2007/2010/2013/2016 (PORTUGUÊS): CONCEITOS, COMANDOS, RECURSOS E USABILIDADE (INTERFACE, BANCOS DE DADOS, CRIAÇÃO DE PLANILHAS, REFERÊNCIAS A CÉLULAS, CÓPIA LÓGICA, USO DE FÓRMULAS E FUNÇÕES, MODELOS, GERAÇÃO DE GRÁFICOS, FORMATAÇÃO DE CÉLULAS E IMPRESSÃO)	327
■ REDES DE COMPUTADORES E INTERNET: CONCEITOS	344

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO: CONCEITO, FORMALIDADES E ESPÉCIES

A prisão, como privação da liberdade de locomoção, é dividida em duas espécies. A primeira espécie é a como cumprimento de pena, após o trânsito em julgado da condenação. Nesse tipo de prisão o procedimento passa a ser aplicado pelo juiz das execuções, de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP). A outra espécie de prisão consiste na prisão como medida cautelar, que visa assegurar o regular trâmite do processo, para no final vir a ser aplicada a pena e esta ser cumprida.

O sistema processual penal permite durante o trâmite processual a imposição de restrições tanto à liberdade do indivíduo (ex.: prisão cautelar), como medidas cautelares diversas da prisão (ex.: monitoração eletrônica). Isso acontece para a proteção do processo. Imagine que haja risco de o acusado fugir do país, o juiz pode reter o passaporte do indivíduo, ou, a requerimento do Ministério Público impor uma prisão cautelar.

A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ademais, o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (§ 6º, do art. 282).

As medidas cautelares não se aplicam à infração que não for cominada pena privativa de liberdade, pois a intensidade da medida não faz sentido se a própria lei comina um resultado mais brando para aquele determinado crime.

FORMALIDADES

Já no que tange as formalidades da prisão, tratam-se de regras e procedimentos que devem ser observados para que a mesma possa ser válida. Diante disso, dentre estas formalidades, encontram-se:

- Mandado de prisão: trata-se de uma ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente, da qual determinará a prisão de certo indivíduo, exceto nos casos de flagrante delito, transgressão militar ou crime propriamente militar. É necessário que este documento contenha a identificação da autoridade que o expediu, o nome do preso ou os elementos que o identifique, o motivo pelo qual a prisão foi decretada, o valor da fiança, se for o caso e, por fim, a assinatura da autoridade. Além disso, o mandado deverá ser cumprido por um oficial de justiça ou agente policial, que deverá entregar uma cópia ao indivíduo no momento da prisão.
- Respeito ao domicílio: esta formalidade encontra-se amparada pela Constituição, uma vez que a casa é asilo inviolável do indivíduo, não podendo

ninguém adentrar sem permissão ou consentimento do morador, salvo nos casos de flagrante delito, prestação de socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Logo, a prisão em domicílio só poderá ocorrer durante o dia e por meio de mandado judicial.

- Proibição do uso da força: diz respeito a proibição do uso de violência física e moral contra o preso e, caso seja necessário, que haja proporcionalidade e moderação. Nos casos em que houver resistência ou tentativa de fuga, poderá o executor e as pessoas que o auxiliarem utilizarem dos meios adequados para conter e vencer a resistência, lavrando, posteriormente, um auto com duas testemunhas.
- Comunicação da prisão: trata-se do dever de informação ao juiz competente, bem como ao Ministério Público e familiares sobre a prisão e o local onde encontra-se o preso de forma imediata. Esta comunicação deve ser realizada por escrito e acompanhada dos motivos da prisão, provas e as demais informações que sejam fundamentais, visto que a ausência de informação poderá acarretar responsabilidade civil, administrativa e penal para a autoridade que deixou de fazê-la.
- Apresentação do preso ao juiz: por fim, corresponde ao direito de ser conduzido, em até vinte e quatro horas, ou até dez dias após prisão preventiva e temporária, a presença da autoridade competente para que, deste modo, a mesma possa verificar sobre a legalidade da prisão, além de proporcionar ao preso seu direito de defesa.

ESPÉCIES: PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 283 *Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.*

Nos termos do art. 283, do CPP, ninguém poderá ser preso senão:

- em flagrante delito;
- ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente;
- prisão cautelar (prisão temporária, prisão preventiva etc.);
- condenação criminal transitada em julgado.

Qualquer do povo **poderá** (flagrante facultativo) **prender em flagrante delito**; as autoridades policiais **deverão** (flagrante compulsório) **prender em flagrante delito**. Vejamos os dispositivos:

Art. 301 *Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.*

Art. 302 *Considera-se em flagrante delito quem:*

- I - está cometendo a infração penal;*
- II - acaba de cometê-la;*
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;*
- IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.*

FLAGRANTE PRÓPRIO	Está cometendo ou acaba de cometer
FLAGRANTE IMPRÓPRIO, IRREAL, QUASE FLAGRANTE	É perseguido logo após, em situação que faça presumir ser autor da infração
FLAGRANTE PRESUMIDO, FICTO	É encontrado, logo depois, com instrumentos, armas e objetos que façam presumir ser ele autor da infração
FLAGRANTE ESPERADO	A autoridade policial espera o início da execução delitiva
FLAGRANTE PREPARADO/ PROVOCADO	O agente é induzido a cometer o delito S145/STF: não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação
FLAGRANTE PRORROGADO/ DIFERIDO	A autoridade policial tem a faculdade de aguardar o momento mais adequado para realizar a prisão, ainda que sua atitude implique na postergação da intervenção Obs.: só na lei de organização criminosa basta a comunicação prévia do juiz (e não a autorização)

Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não impede a prisão. O preso será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de **audiência de custódia**. A audiência de custódia serve, por exemplo, para o juiz identificar eventuais maus tratos sofridos pelo preso.

ANTES DO PACOTE ANTICRIME	APÓS O PACOTE ANTICRIME
Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva	Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado
Art. 287 Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado	Art. 287 Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia

Perceba que o Pacote Anticrime dividiu a prisão em duas espécies: prisão cautelar e prisão execução de pena. Ademais, a nova legislação impôs a realização da audiência de custódia seguida da prisão.

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da realização da prisão, o juiz deverá promover **Audiência de custódia**, com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.

Se transcorridas as vinte e quatro horas, a não realização da audiência de custódia (sem motivação idônea) ensejará a **ilegalidade da prisão**, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Ademais, a autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

Todavia, no dia 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia da liberação da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Na audiência de custódia, o juiz decide fundamentadamente (**art. 310**):

- relaxar a prisão ilegal;
- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;
- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

ANTES DO PACOTE ANTICRIME	APÓS O PACOTE ANTICRIME
<p>Art. 310 Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:</p> <p>I - relaxar a prisão ilegal</p> <p>II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão</p> <p>III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança</p> <p>Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação</p>	<p>Art. 310 Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:</p> <p>I - relaxar a prisão ilegal</p> <p>II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão</p> <p>III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança</p> <p>§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação</p> <p>§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares</p> <p>§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão</p> <p>§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva</p>

Ademais, de acordo com a jurisprudência, a decisão proferida na audiência de custódia reconhecendo a atipicidade do fato não faz coisa julgada. A decisão não vincula o titular da ação penal, que poderá oferecer acusação contra o indivíduo, narrando os mesmos fatos, e o juiz poderá receber a denúncia.

De acordo com o art. 310, do CPP, se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em legítima defesa, o juiz pode, de maneira fundamentada, conceder ao acusado **liberdade provisória**, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, **deverá denegar a liberdade provisória**, com ou sem medidas cautelares.

I CAPÍTULO III – DA PRISÃO PREVENTIVA

De acordo com o art. 311, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a **prisão preventiva** decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

A prisão preventiva poderá ser decretada como:

- garantia da ordem pública;
- garantia da ordem econômica;
- por conveniência da instrução criminal;
- assegurar a aplicação da lei penal (risco de fuga).

Todavia, a prisão preventiva só pode ser decretada desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (ex. risco de fuga). A decisão precisa ser motivada e fundamentada mostrando receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Vale lembrar que as prisões cautelares não devem ser confundidas com a prisão-pena, pois as primeiras buscam assegurar a boa aplicação do Direito Penal em casos que exigem tal medida de urgência, já a segunda advém do trânsito em julgado da condenação criminal.

ANTES DO PACOTE ANTICRIME	APÓS O PACOTE ANTICRIME
<p>Art. 311 Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial</p>	<p>Art. 311 Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial</p>
<p>Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria</p> <p>Parágrafo Único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)</p>	<p>Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado</p> <p>§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)</p> <p>§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada</p>
<p>Art. 313 Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:</p> <p>I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos</p> <p>II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal</p> <p>III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência</p> <p>Parágrafo Único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida</p> <p>§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida</p>	<p>Art. 313 Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:</p> <p>I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos</p> <p>II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal</p> <p>III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência</p> <p>§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida</p> <p>§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia</p>
<p>Art. 316 O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem</p>	<p>Art. 316 O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem</p> <p>Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal</p>

Perceba que com o Pacote Anticrime o juiz não pode mais decretar de ofício a prisão preventiva, para que seja preservado o sistema acusatório, no qual as funções de acusar e julgar são extremamente separadas. Ademais, a nova lei ressaltou que a prisão preventiva exige demonstração do perigo que causa a liberdade do acusado. Por fim, como espelho do Código de Processo Civil, de 2015, alguns requisitos são estabelecidos quanto à motivação da prisão.

Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

IMPORTANTE!

O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, **revogar a prisão preventiva** se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Decretada, deve-se revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias.

LEI Nº 7.960, DE 1989 – PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária só cabe no caso de determinados crimes taxados pela lei, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; ou quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. São necessárias fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- homicídio doloso (**caput e § 2º, art. 121**);
- sequestro ou cárcere privado (**caput e §§ 1º e 2º, art. 148**);
- roubo (**caput e §§ 1º, 2º e 3º, art. 157**);
- extorsão (**caput e §§ 1º e 2º, art. 158**);
- extorsão mediante sequestro (**caput, §§ 1º, 2º e 3º, art. 159**);
- estupro (**caput, art. 213, e sua combinação com o caput e parágrafo único, art. 223**);
- atentado violento ao pudor (**caput, art. 214, e sua combinação com o caput e parágrafo único, art. 223,**);
- rapto violento (**art. 219, e sua combinação com o caput, e parágrafo único, art. 223**);
- epidemia com resultado de morte (**§ 1º, art. 267**);
- envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (**caput, art. 270, combinado com art. 285**);
- quadrilha ou bando (**art. 288**), todos do Código Penal;
- genocídio (**arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956**), em qualquer de suas formas típicas;
- tráfico de drogas (**art. 12, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**);
- crimes contra o sistema financeiro (**Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**);
- crimes previstos na Lei de Terrorismo (**Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**).

A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

Lembre-se que os presos temporários devem ficar separados dos demais detentos. Nos termos:

Art. 2º (Lei nº 7.960, de 1989)

A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

CAPÍTULO IV – DA PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar pode ser obtida durante o processo ou na execução pena. Perceba a diferença:

PRISÃO DOMICILIAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PRISÃO DOMICILIAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (CUMPRIMENTO DE PENA) – LEI DE EXECUÇÃO PENAL Nº 7.210, DE 1984
<p>Art. 318 Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:</p> <p>I - maior de 80 (oitenta) anos</p> <p>II - extremamente debilitado por motivo de doença grave</p> <p>III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência</p> <p>IV - gestante</p> <p>V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos</p> <p>VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos</p> <p>Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo</p>	<p>Art. 117 Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:</p> <p>I - condenado maior de 70 (setenta) anos</p> <p>II - condenado acometido de doença grave</p> <p>III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental</p> <p>IV - condenada gestante</p>
<p>Art. 318-A A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:</p> <p>I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa</p> <p>II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente</p>	

CAPÍTULO V – DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

De acordo com a atualização no Pacote Anticrime, o juiz não poderá mais decretar as medidas cautelares de ofício. Isto é, somente serão decretadas pelo juiz **a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.**

Ao receber o pedido de medida cautelar, o juiz deverá intimar a parte contrária, para se manifestar no prazo de cinco dias. Os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

O juiz não poderá mais, de ofício, substituir a medida, impor outra em cumulação ou decretar a prisão preventiva, nos casos de descumprimento. Todavia, quando faltar motivo para que subsista a medida cautelar imposta ou quando sobrevierem razões que a justifique, o juiz poderá, **de ofício**, revogá-la ou substituí-la, respectivamente.

O artigo a seguir teve sua redação dada e atualizada pela Lei nº 12.403, de 2011.

Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Houve também atualização nos parágrafos do art. 282, do CPP, de acordo com a Lei nº 13.964, de 2019. Observe:

Art. 282 [...]

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo

deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

CAPÍTULO VI – DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321 Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Art. 322 A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

A prisão é relaxada quando for constatada alguma irregularidade. Como nas situações exemplo que seguem:

- **Exemplo 1:** transcorridas 24 (vinte e quatro) horas da apreensão a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva;
- **Exemplo 2:** se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Em até 24 horas da prisão, o juiz deve realizar a audiência de custódia, com a presença do acusado, seu advogado e o MP. Então o juiz pode optar por: relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança).

Se o juiz verificar que o agente praticou o fato mediante alguma excludente de ilicitude, pode conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de **revogação**.

A liberdade provisória deve ser denegada quando o agente for reincidente, integrar organização criminosa armada, integrar milícia ou portar arma de fogo de uso restrito. Inclusive, se não é caso de prisão preventiva, o juiz deve conceder liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares diversas da prisão).

- a autoridade policial pode conceder fiança se for uma infração com pena máxima não superior a 4 anos de prisão, seja de detenção ou reclusão;
- superado o limite de pena máxima superior a 4 anos de prisão, a fiança deve ser requerida ao **juiz** (tem 48h para decidir). Em outras palavras, a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a quatro anos. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

VALOR DA FIANÇA	PENA
1 a 100 salários mínimos	Não passa de 4 anos
10 a 200 salários mínimos	É superior a 4 anos

A situação econômica do preso pode orientar que a fiança seja dispensada, reduzida até 2/3 ou aumentada em 1000 vezes.

- ao aceitar pagar a fiança, o réu se torna obrigado a comparecer sempre que intimado, do contrário a fiança fica quebrada;
- ao aceitar a fiança, o réu se torna obrigado a não mudar de residência sem permissão da autoridade, nem se ausentar por mais de 8 dias da sua residência, sem comunicar à autoridade. Do contrário, a fiança fica quebrada.

Se a prisão foi em flagrante, quem concede a fiança é a autoridade que preside o auto. Se a prisão foi por mandado, quem concede a fiança é o juiz que expediu o mandado ou a autoridade que requisitou a prisão. A fiança será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, até o trânsito em julgado.

O valor da fiança serve para pagar custas, danos, prestação pecuniária, multa, em caso de condenação do réu ou prescrição da sentença condenatória. O restante que sobrar vai para o fundo penitenciário, em caso de perda da fiança (perda total) ou quebra (perda parcial).

O valor da fiança é restituído caso seja declarada sem efeito, em caso de absolvição transitada em julgado ou extinção da ação penal. A fiança é cassada quando não é cabível fiança, ex.: desclassificou o delito para delito inafiançável.

HIPÓTESES DE REFORÇO DA FIANÇA	HIPÓTESES DE QUEBRA DA FIANÇA
A autoridade pegou por engano valor insuficiente, depreciação/perecimento dos bens, desclassificação do delito que exija um valor maior. Se o réu não reforça a fiança, a fiança fica sem efeito (é devolvida) e o réu é recolhido à prisão	Deixar de comparecer à intimação, obstruir o andamento do processo, descumprir outra medida cautelar, resistir à ordem judicial, praticar nova infração penal dolosa Como consequência perde metade do valor e o juiz decide se vai impor outras medidas cautelares ou decretar a prisão preventiva
Obs.: se no final do processo o réu for condenado e não se apresentar para o início do cumprimento de pena, perderá a totalidade do valor da fiança, nos termos do art. 344	

Art. 323 Não será concedida fiança:

- I - nos crimes de racismo;
 - II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;
 - III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- Art. 324** Não será, igualmente, concedida fiança:
- I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;
 - II - em caso de prisão civil ou militar;
 - III - (revogado);
 - IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

Por fim, quanto à fiança, não devemos nos esquecer de que ela **não** é concedida nos seguintes casos:

- racismo;
- **TTT** (crimes de tortura, tráfico ilícito e terrorismo) e hediondos;
- crimes cometidos por grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- se a fiança já foi quebrada no mesmo processo;
- prisão Civil;
- prisão Militar;
- se há motivos para decretar a prisão preventiva.

Se cabe fiança, o juiz, considerando a situação econômica do réu, pode lhe dar a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, sem que precise pagar a fiança. Se o beneficiário descumprir as medidas impostas o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

O crime do art. 24-A, da Lei Maria da Penha, tem **pena máxima** de 2 anos, mas não admite fiança concedida pela autoridade policial.

PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

Prisão Decorrente de Sentença Condenatória Recorrível

A prisão decorrente de sentença condenatória ainda não definitiva (recorrível), isto é, passível ainda de recurso, tem natureza de prisão cautelar e é possível, desde que estejam presentes os pressupostos necessários para a decretação, a prisão preventiva.

O § 1º, art. 387, do CPP, determina que ao **juiz que profere sentença** condenatória deve **decidir sobre a prisão preventiva** (sua manutenção ou decretação) ou **outra medida cautelar**, nos seguintes termos:

Art. 387 O juiz, ao proferir sentença condenatória: I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

§ 1º O juiz **decidirá, fundamentadamente**, sobre a **manutenção ou**, se for o caso, a **imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar**, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Ou seja, ao final do processo, se o juiz que prola a sentença concluir pela culpabilidade do réu (ou seja, pela não inocência), deve analisar se estão ou não presentes os requisitos da prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP) e, se for o caso, aplicar a medida restritiva de liberdade prevista no tipo penal.

Ao réu cabe, neste caso, recorrer ao juiz de segundo grau apresentando as razões pelas quais deve ser inocentado.

Prisão Decorrente de Sentença Condenatória Irrecorrível

A prisão decorrente de sentença condenatória irrecorrível é aquela decretada, também nos termos do art. 387, do CPP, quando do trânsito em julgado, ou seja, quando a sentença se torna definitiva por não mais ser possível a interposição de recurso. Tal prisão deixa de ter natureza cautelar e passa a ter a condição de **prisão definitiva**, denominada de “**prisão-pena**”, que passa a ser acompanhada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, conforme determina a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execuções Penais).

IMPORTANT!

A prisão para execução da pena (prisão-pena) só ocorre depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Antes disso qualquer prisão deve ser fundamentada nos arts. 312 e 313, do CPP.

MANDADO DE PRISÃO E CUMPRIMENTO

Art. 285 A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo **mandado**.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

a) será **lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade**;

b) designará a **pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos**;

c) mencionará a **infração penal que motivar a prisão**;

d) declarará o **valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração**;

e) será **dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução**.

O mandado é a ordem exclusivamente determinada pelo juiz (e por ele assinada) e deve conter os requisitos do parágrafo único, do art. 285, do CPP. A prisão sem mandado, nos casos que sua posse é obrigatória (art. 287, do CPP), implica na prática de crime de abuso de autoridade, previsto na Lei nº 13.869, de 2019.

Duplicidade do Original do Mandado

Art. 286 O mandado será passado em **duplicata**, e o executor **entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas.**

O mandado de prisão é expedido em duas vias originais; uma é entregue ao preso mediante recibo. Caso preso não queira ou não possa assinar, duas testemunhas, chamadas de instrumentárias, assinam certificando o ato (podem ser chamadas em juízo, caso haja dúvida sobre execução da ordem de prisão).

Mandado de Prisão e Infração Inafiançável

Art. 287 Se a **infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.**

Veja que não se trata de falta de ordem de prisão (o que seria ilegal), mas sim da falta de sua exibição no caso de infrações mais graves (inafiançáveis).

Recolhimento à Prisão

Art. 288 **Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.**

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

É proibido o recolhimento à prisão sem a apresentação do mandado ao carcereiro ou diretor do estabelecimento prisional.

Prisão Fora da Jurisdição (Precatória)

Art. 289 Quando o acusado estiver **no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante**, será deprecada a sua prisão, devendo constar da **precatória o inteiro teor do mandado**.

§ 1º **Havendo urgência**, o juiz poderá requisitar a prisão por **qualquer meio de comunicação**, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida.

O art. 289, do CPP, cuida da hipótese de prisão realizada por meio de carta precatória, que é utilizada quando a pessoa a ser presa se encontra em jurisdição diversa da do juiz que determinou o recolhimento. Deprecar significa pedir, solicitar. O pedido de um juiz a outro se faz por meio de carta precatória, da qual deverá constar o inteiro teor do mandado.

Veja que, em caso de urgência, a precatória pode ser transmitida por qualquer meio de comunicação, tal como e-mail, telefone etc.

Controle do Mandado de Prisão

Art. 289-A O juiz competente providenciará o **imediato registro do mandado de prisão em banco de dados** mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo.

O banco de dados a que se refere o art. 289-A, do CPP, é o atual Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), sistema digital mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Prisão em Perseguição

Art. 290 *Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.*

§ 1º *Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:*

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º *Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.*

A perseguição do réu, indiciado ou suspeito (a interpretação feita é extensiva) não deve ser interrompida por aspectos formais. Nas situações do § 1º, do art. 290, a polícia pode ingressar em área de outra Comarca ou Estado para prender o indivíduo, que, caso apreendido, deverá ser apresentado ao juiz do local onde se executou a prisão.

Formalidades da Prisão por Mandado

Art. 291 *A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.*

A prisão efetiva-se no momento em que o executor apresenta o mandado ao indiciado ou réu e intima-o a acompanhá-lo.

Terceiros que Resistem

Art. 292 *Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.*

Terceiros que buscam impedir a execução da ordem, investindo contra os executores, dependendo da situação, podem ser presos em flagrante.

Uso de Algemas em Grávidas

Art. 292 [...]

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Vale sempre lembrar, mais uma vez, a já mencionada Súmula Vinculante nº 11. É importante também elucidar que puerpério imediato é o pós-parto.

Prisão no Domicílio

Art. 293 *Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.*

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

O art. 293, do CPP, trata da intimação ao morador que acolhe o procurado. Tendo em vista a inviolabilidade do domicílio, devem ser seguidas as regras previstas no artigo a fim de que se evite acusação de abuso contra o executor da ordem.

Art. 294 *No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.*

Prisão Processual Especial

Art. 295 *Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:*

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º *A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.*

§ 2º *Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.*

§ 3º *A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à*